



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Cria e estabelece que seja regulado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conselho consultivo de combate aos crimes contra a vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Nacional de Combate aos Crimes Contra a Vida, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O órgão possui natureza consultiva, sugestiva e de acompanhamento das ações que prezem pela inviolabilidade do direito à vida, na forma de:

- I - prevenção do crime de homicídio e suas qualificadoras, definidos pela legislação penal;
- II - combate aos crimes de aborto e de infanticídio, definidos pela legislação penal;
- III - combate às formas de atentado indireto contra os incisos anteriores.

Art. 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá regular o funcionamento do órgão referido no Art. 1º desta Lei, que contará com composição formada por:

- I - 4 (quatro) parlamentares indicados pela Câmara dos Deputados;
- II - representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III - representante do Ministério Público Federal;
- IV - representante da Defensoria Pública;
- V - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- VI - 3 (três) representantes de entidades e organizações da sociedade cujas finalidades estejam relacionadas:
 - a) à prevenção contra homicídios;
 - b) ao combate ao aborto;
 - c) à promoção da segurança pública.

Art. 3º Caberá ao órgão definir as diretrizes dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. Será invalidada a consulta ou sugestão contrária ao princípio constitucional norteador do Conselho, instituído no *parágrafo único* do Art. 1º desta Lei, que tem base no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

CD227562952900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 05/07/2022 11:42 - Mesa

PL n.1893/2022

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva fortalecer as ações voltadas à defesa da vida e aos combates dos crimes contra a vida, ora tipificados pelo Código Penal Brasileiro. Tal fortalecimento se dará pela criação de um órgão de apoio no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública composto por representantes de entidades interessadas e ligadas ao tema referido.

O bom resultado dos últimos anos no que diz respeito à diminuição da taxa de homicídios deve ser constante e extensivo aos demais crimes contra a vida, quais sejam suas próprias qualificadoras, bem como os crimes de aborto e de infanticídio. Para isso, deve-se pensar em ações que promovam esse objeto, de forma isonômica e efetiva.

Dessa forma, um Conselho conseguirá prover o Ministério com sugestões com vistas a fortalecer a defesa da vida em todas as suas fases (desde a concepção até o seu declínio natural) e auxiliar no acompanhamento das ações que digam respeito ao tema.

Quanto ao fundamento acerca da necessidade de zelar pela vida em todas as suas formas, o *caput* do art. 5º da Constituição Federal resta inequívoco na sua disposição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Considerando o acima exposto, rogo ao bom julgamento dos nobres pares desta Casa Legislativa para que, mais uma vez, ponham-se à disposição da causa em favor da vida e da promoção de um país mais seguro e justo e aprovem esta proposição.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

